



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL

9ª CÂMARA

Agravo de Instrumento n. 815.580-0/9

Agravante: Atlântica Hotels International Ltda.

Agravado: Marbor Hotéis Administração Comércio e Serviços Ltda.

Comarca: São Paulo

Voto n. 6.607

Ação indenizatória decorrente de contrato de administração – Existência de cláusula prevendo a solução das pendências através de Juízo arbitral – Impossibilidade da autora renunciar unilateralmente a esse foro – Descabida a alegação de nulidade da cláusula por se tratar de contrato de adesão – Avença firmada entre empresas de grande porte – Agravo provido para o fim de se obstar o seguimento da ação.

Trata-se de agravo de instrumento tirado nos autos de ação de indenização promovida por Mabor Hotéis Administração, Comércio e Serviços Ltda. em face de Atlântica Hotels International Ltda., referente a contrato de administração de empreendimento hoteleiro firmado entre as partes.

Insurge-se a ré, ora agravante, contra a decisão do MM. Juiz "a quo" que rejeitou as alegações por ela feitas no sentido de que as questões



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL**

9ª CÂMARA

decorrentes do referido contrato estavam sujeitas a Juízo arbitral, não podendo por isso ser objeto de prévia demanda judicial.

O agravo, originalmente distribuído ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, processou-se regularmente, tendo a agravada oferecido resposta.

É o relatório.

A r. decisão agravada entendeu que a cláusula que estabelecia a obrigatoriedade do juízo arbitral não poderia ser aplicada, uma vez que o contrato firmado era de adesão, sendo a agravada parte hipossuficiente e, nessas condições, não estaria sujeita às disposições do art. 4º, da Lei 9307/96.

Tal entendimento não pode entretanto subsistir.

Com efeito, a cláusula 25.20 do contrato firmado entre as partes é absolutamente clara, elegendo o órgão competente para apreciar as questões dele decorrentes, no caso, o Centro de Arbitramento e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Consequentemente, não poderia a agravada renunciar unilateralmente ao foro estabelecido na avença que deve fazer lei entre as partes.

No caso, mostram-se inaceitáveis as alegações de que se trata de contrato de adesão, no qual a autora é parte hipossuficiente, de tal modo



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEGUNDO TRIBUNAL DE ALCADA CIVIL**

9ª CÂMARA

que a cláusula 25.20 do contrato celebrado seria nula, tornando inviável a apreciação da questão pelo Juízo arbitral.

Nesse sentido, deve ser destacado que se trata de contrato firmado entre pessoas jurídicas de porte, que foi precedido de diversos memorandos de entendimentos até se chegar à versão final, fato que por si só serve para afastar o caráter de adesividade que se pretende atribuir ao mesmo. Em outras palavras, as características do contrato e o próprio porte das empresas contratantes, afasta a hipótese de aplicação dos princípios estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, assim como a possibilidade de se imputar à avença a qualificação de contrato padronizado ou de massa.

Considerando-se assim as condições aqui discutidas, é de se concluir que a existência de cláusula prevendo a utilização do juízo arbitral como fórmula para solução das pendências decorrentes do contrato, obsta o prosseguimento da ação intentada pela autora.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para o fim de determinar o reconhecimento da validade da cláusula arbitral inserida no contrato firmado entre as partes e determinar, como consequência, a extinção do feito com base no art. 267, VII, e art. 301, X, do CPC. O autor responderá pelas custas e despesas processuais, além de honorários de advogado, fixados em 10% do valor atribuído à causa.

CRISTIANO FERREIRA LEITE
Relator

Poder Judiciário do Estado de São Paulo

Segundo Tribunal de Alçada Civil

9a. Câmara

Agravo de Instrumento
No. 815580-0/9

Comarca de São Paulo 40.V.CÍVEL
Processo 193110/02

AGVTE ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL LTDA
interessado) OU:
Interes. ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA
AGVDO MARBOR HOTÉIS ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos,
os juízes desta turma julgadora do Segundo
Tribunal de Alçada Civil, de conformidade com
o relatório e o voto do relator, que ficam
fazendo parte integrante deste julgado, nesta data,
deram provimento ao recurso, por votação unânime.

Turma Julgadora da 9a. Câmara
JUIZ RELATOR : CRISTIANO FERREIRA LEITE
2º Juiz : SÁ DUARTE
3º Juiz : LUIZ EURICO
Juiz Presidente : SÁ DUARTE

Data do julgamento: 03/12/03


CRISTIANO FERREIRA LEITE
Juiz Relator